

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000558729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0205414-69.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, são apelados ELIAS MINICHILLO DE ARAUJO e ELISA MUNICHILLO DE ARAUJO,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 3 de agosto de 2015.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0205414-69.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo / Foro Central

Apelante: Via Sul Transportes Urbanos Ltda.

Apelados: Elias Minichillo de Araújo;

Elisa Minichillo de Araújo

Juiz sentenciante: Carlos Aleksander Romano Batistic Goldman

TRÂNSITO. ACIDENTE DE ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. CULPA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS PERTENCENTE À EMPRESA-RÉ RECONHECIDA NO JUÍZO CRIMINAL EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR SEU PREPOSTO, CAUSADOR DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUANTUM REPARATÓRIO. PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). Reconhecida a culpa pelo acidente na esfera criminal, a sentença penal gera reflexos no juízo cível, não mais cabendo discussão das questões já decididas naquele âmbito. Em matéria de acidente automobilístico, é manifesta responsabilidade solidária do proprietário veículo causador de acidente, assentando-se sobre a culpa in vigilando e in eligendo. O quantum indenizatório a título de danos morais devidos a ambos os autores deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade е proporcionalidade, atendendo a dor vítima com a análise econômica dos envolvidos, sem se tornar uma fonte de enriquecimento sem causa. Juros de mora que devem incidir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO N.º 13.797

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 762/767 que, em ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trânsito, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00, para cada autor, atualizados a partir da data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso. Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

ré, negando Recorre a sua responsabilidade civil pela reparação por danos morais causados aos autores, em razão da morte de seu genitor, provocada por atropelamento envolvendo ônibus pertencente à empresa de transporte. Alega que a condenação no juízo criminal não vincula o juízo cível no que tange concorrência de culpas. Invoca a culpa concorrente da vítima e do motorista do ônibus. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum reparatório dos danos morais e pela incidência de juros de mora somente a partir da data do arbitramento.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os autores ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trânsito, afirmando que no dia 27.10.2009, seu pai, Antônio Clementino de Araújo, atravessava a via pública, sobre a faixa de pedestres, na esquina entre as Ruas Comandante Taylor e Lino Coutinho, nesta Capital, quando foi atingido por um ônibus Mercedes Benz/Apache, placa CYR-4661, de propriedade da empresa-ré, vindo a falecer em decorrência do atropelamento. Pleiteiam, por essas razões, o recebimento de indenização por danos morais.

A respeito dos fatos acima narrados, foi o motorista do ônibus, Francisco Inocente Lopes, processado criminalmente (processo n.º 0111648-43.2009.8.26.0010, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, do Foro Regional do Ipiranga). Nesse processo sobreveio sentença (fls. 399/407), confirmada por acórdão transitado em julgado (fls. 696/708 e 760), que concluiu pela culpa do condutor do coletivo, sendo este condenado às penas previstas nos arts. 302, caput e parágrafo único, incs. II e IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Evidente que a sentença penal condenatória transitada em julgado influencia no julgamento de ação ajuizada na esfera cível, pois impede a discussão da culpa pela ocorrência do evento danoso, por força do disposto no artigo 935 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, entendimento

jurisprudencial:

"Responsabilidade civil — Jurisdições cível e criminal — Intercomunicam-se as jurisdições cível e criminal. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal constitui título executório no cível. [...]" (STJ — RESP n.º 975/RJ, 198900105264, RE 3481, 2.ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 7.2.90)

Entre os efeitos da condenação criminal, o Código Penal, em seu artigo 91, inciso I, estabelece o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Vale dizer, condenado na esfera penal, estará também o réu condenado no cível a reparar o dano.

Por seu turno, o artigo 63 do Código de Processo Penal estabelece que, "transitada em julgada a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros".

E o artigo 584, inciso II, do Código de Processo Civil coloca a sentença penal condenatória, transitada em julgado, entre os títulos executivos judiciais.

Vê-se, portanto, que o principal efeito civil da sentença penal é o de tornar certa a obrigação de indenizar a vítima ou seus herdeiros pelos danos causados pelo crime cometido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não é difícil de entender a razão que levou o legislador a tomar essa posição. O ilícito penal não apresenta diferença substancial do ilícito civil. Ambos alcançam conduta voluntária (culposa ou dolosa) contrária à lei. O ato ilícito é um só, comum à esfera crimina e civil, o que varia são as consequências a serem impostas ao infrator, visto que o ilícito penal é mais grave que o ilícito civil.

Daí a força da sentença penal condenatória sobre a jurisdição civil, pois condenado pela falta mais grave, estará também o réu condenado pela falta residual ou menos grave, restando ao juízo cível apenas apurar o quantum debeatur em virtude do dano sofrido.

Neste caso, iniludível a responsabilidade da ré pelos danos causados aos autores em virtude do acidente de trânsito provocado por seu preposto, pois reconhecida a culpa do motorista na esfera penal. Dessa forma, não mais cabe discussão quanto à existência do fato ou sobre a autoria, já que, repita-se, estas questões já foram decididas no juízo criminal e não podem ultrapassar a regra disposta no já citado artigo 935 do Código Civil.

Ademais, pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

No caso sub judice, o causador do acidente era funcionário da ré, enquadrando-se a situação fática no inciso III do artigo 932 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade civil do empregador ou comitente pela reparação civil de atos praticados por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele.

Outrossim, ainda que se admita a análise da concorrência de culpas, a despeito do quanto decidido na sentença criminal, do exame dos elementos probatórios produzidos nos autos, verifica-se que a prova é toda no sentido de que a culpa exclusiva pelo atropelamento foi de Francisco Inocente Lopes.

Do laudo pericial de fls. 161/183, depreende-se que a vítima se encontrava no final da travessia da via pública, sobre a faixa zebrada, quando foi colhida pelo ônibus da ré, cujo motorista realizou manobra à esquerda para adentrar à Rua Lino Coutinho sem se atentar à presença do falecido e sem reduzir a velocidade para que o de cujus finalizasse a travessia, muito embora o condutor possuísse condições de visualizar toda a extensão da via e de notar a presença do pedestre. Desse modo, sem razão a apelante ao alegar que a vítima teria, inesperadamente, se colocado na frente do veículo de transporte coletivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não obstante, não há nenhuma prova a demonstrar que a vítima desrespeitou sinalização semafórica. E ainda que o semáforo estivesse favorável ao ônibus, no momento da conversão à esquerda, o motorista deveria aguardar o término da travessia do pedestre. Até mesmo porque, a vítima era pessoa idosa que, na data dos fatos, contava com 85 anos de idade (fl. 47) e deambulava com o auxílio de uma bengala (fl. 175), ou seja, tratava-se de pessoa que se locomovia com dificuldade, de maneira que cabia ao condutor do coletivo se atentar à presença do pedestre, frear o ônibus e evitar o atropelamento.

Nessas circunstâncias, comprovada a culpa do motorista do ônibus, a responsabilidade civil da empregadora e proprietária do veículo era mesmo de ser reconhecida.

Quanto aos danos morais, inegáveis os prejuízos de ordem psíquica imputáveis aos autores, insurgindo-se a ré ao valor fixado na sentença.

Acerca do quantum reparatório, urge ressaltar que a lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o quantum da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (artigo 944 do novo Código Civil), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, em cada caso.

Por isso, não se pode deixar de indenizar amplamente os autores, seja para proporcionar-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lhes instrumento capaz de amenizar a dor moral e trazerlhes alguma alegria, seja para que tenham alento e consolo.
Assim, reputo adequada e proporcional a fixação do quantum reparatório por danos morais em R\$ 100.000,00, para cada autor.

Por fim, os juros de mora de 1% ao mês incidentes sobre o valor da indenização por danos morais devem mesmo ser contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Pelo meu voto, pois, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator